



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062361-43.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GUILHERME REID KALEY SILVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.954

Apelação nº 1062361-43.2023.8.26.0224

Apelante: GUILHERME REID KALEY SILVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de triagem e transbordo. Problemas nos ombros. Nexo causal e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GUILHERME REID KALEY SILVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, relacionados com sua atividade profissional como operador de triagem e transbordo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 02/12/2003.

Anoto que serão consideradas apenas as lesões de ombros, únicas que constam do pedido inicial. As patologias de joelhos eclodiram durante o curso da demanda e não consta da causa de pedir.

Registro que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciários, de 23/12/2022 a 02/01/2023 e entre 08/02/2023 e 12/03/2023, por problemas nos ombros (fls. 124 e 139).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 25/07/2024, conforme o laudo de fls. 194/202, com esclarecimentos às fls. 305/307.

O perito constatou limitação de movimentos dos ombros, palpação dolorosa, diminuição de força e manobras provocativas positivas. O diagnóstico é de acrômio tipo II e síndrome do manguito rotador bilateral, pior à esquerda. A conclusão é pela ausência de

comprometimento da capacidade laborativa bem como de nexo causal.

O nexo causal deve ser reconhecido, pois assim o fez a própria empregadora quando expediu CAT em 01/09/2016 (fls. 46/47) e depois e em 02/01/2023 (fls. 48/49), sempre em razão das lesões de ombros.

Anoto que a própria legislação obriga ao reconhecimento do requisito, pois presente o nexo técnico epidemiológico entre o CNAE do empregador e o CID da patologia.

Não bastasse, há nos autos conjunto de relatórios médicos expedidos desde 2016, que comprovam constantes afastamentos das atividades e realocações temporárias de funções para exercício de tarefas que não exijam sobrecarga dos ombros (fls. 20/22, 24/27, 70, 81/83, 85/86, 97/98, 156, 158/161 e 163).

Tais aspectos comprovam não só o comprometimento da capacidade laborativa que o autor tem suportado ao longo dos anos, como também o nexo causal, pois se tais atividades não fossem lesivas delas não precisaria ser afastado.

Nestas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laboral do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior

Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença". (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)*

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)*

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como do **abono anual**, a partir de **13/03/2023, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 124 e 139)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1062361-43.2023.8.26.0224
2. Nome do segurado	Guilherme Reid Kaley Silveira
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	13/03/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator